



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076963-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Rosana, em que é impetrante SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS e Paciente ADILSON LOPES DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **6827**

Habeas Corpus nº **2076963-44.2025.8.26.0000**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Processo de origem: 1500283-37.2023.8.26.0585

Impetrante: Sidney Araújo dos Santos

Paciente: Adilson Lopes de Andrade

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado por Sidney Araújo dos Santos em favor de Adilson Lopes de Andrade, alegando constrangimento ilegal devido à prisão preventiva ante à suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sem designação de audiência de instrução. Pedido de revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na prisão preventiva que configure constrangimento ilegal. **III. Razões de Decidir:** 3. O processo é complexo, envolvendo cinco réus, com advogados diferentes, sendo certo que pende a notificação de um agente. 4. Não se verifica desídia do Juízo de primeiro grau, nem excesso de prazo injustificado, considerando a complexidade do caso e a atuação diligente da autoridade judicial. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A mera extrapolção dos prazos processuais não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva. 2. A complexidade do caso e a atuação diligente do juízo afastam a alegação de constrangimento ilegal. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 35, caput, art. 40, inciso V; Código Penal, art. 69. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC 767178/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 22.05.2023. STJ, AgRg no RHC 177715/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.08.2023.

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Sidney Araújo dos Santos em favor de **Adilson Lopes de Andrade**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese,

pelo Juízo da Vara Única da comarca de Rosana, nos autos n.º 1500283-37.2023.8.26.0585.

Para tanto, relata que o ora paciente se encontra preso preventivamente desde a data de 9 de setembro de 2024, acusado da prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sem que tenha sido designada, até o momento, data para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Argumenta haver excesso de prazo para a realização da solenidade para o qual não concorreu a defesa, com violação do princípio da razoabilidade.

Requer, assim, a concessão da ordem, inclusive em sede de liminar, para revogar a prisão preventiva decretada, com aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/05).

O *writ* veio acompanhado dos documentos de fls. 06/15.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 17/19.

A Autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 21/22.

A digna Promotora de Justiça designada em segunda instância, Dra. Maria Cristina Geraldine Fochi Reis, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 27/30).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via do **Habeas Corpus**.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que o paciente foi preso temporariamente em 09 de setembro de 2024, nos autos nº 1500283-37.2023.8.26.0585. Foi denunciado pelos crimes previstos no artigo 33, “caput”, e no artigo 35, “caput”, ambos combinados com o artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, sendo tais infrações penais praticadas em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 387/459 dos autos de origem).

Em seguida, foi convertida a prisão temporária em prisão preventiva em 10 de outubro de 2024.

A seguir, a defesa de Adilson apresentou defesa prévia em 14 de novembro de 2024 (fls. 507/510 dos autos de origem). Requereu, ainda, a revogação da prisão preventiva, pleito indeferido pela MM Juíza de Direito em 27 de fevereiro de 2025 (fls. 705/706 dos autos de origem).

Após, houve a impetração desta ação de “Habeas Corpus”.

Pois bem.

O processo é complexo, afinal, envolveu operação policial, com denúncia oferecida pelo Ministério Público contra 05 (cinco) réus, com advogados distintos, e um deles residente em outro Estado da Federação.

Os autos aguardam a notificação do corréu Magdiel e a apresentação de sua defesa prévia para eventual recebimento da

denúncia e designação da audiência de instrução e julgamento.

Assim, não há elementos que permitam imputar a demora ou desídia ao Juízo de primeiro grau, tampouco se verifica patente e injustificado excesso de prazo a configurar constrangimento ilegal, não ensejando o deferimento da ordem impetrada.

Conforme bem constou do parecer de fls. 27/30, o paciente está preso há pouco mais de 6 (seis) meses e, neste interregno, houve regular andamento do feito, não se verificando, por parte do juízo impetrado, a utilização de tempo desproporcional ao necessário para instruir corretamente a ação penal.

A Autoridade Judiciária, assim, vem tomando todas as medidas possíveis para que haja a notificação de todos os agentes.

Portanto, a esta altura, no tocante ao alegado excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar, deve ser considerado o princípio da razoabilidade, que não se mostra manifestamente aviltado neste caso, haja vista a atuação, até aqui, diligente da autoridade apontada como coatora durante todo o processo.

Destarte, uma vez constatada a regularidade da marcha processual, sem desídia ou descaso na condução do feito pela autoridade impetrada, a manutenção da prisão do paciente não se mostra ilegal.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de

atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de desídia do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. (AgRg no HC 767178/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, data do julgamento 22/05/2023, DJe 24/05/2023).

1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 2. Na hipótese, o feito vem tramitando regularmente, diante de sua complexidade, evidenciada pela pluralidade de réus, no total de quatro, tendo ocorrido a necessidade de expedição de precatória para citação, além de pedido de reabertura de prazo formulado pela própria defesa do agravante para apresentação de resposta à acusação, o que atrai ao caso a incidência do enunciado da Súmula n. 64 do STJ, segundo a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 3. Desse modo, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário (...). (AgRg no RHC 177715/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data Do Julgamento 14/08/2023, DJe 16/08/2023).

Os crimes imputados ao ora paciente são graves, estando previstos na Lei de Crimes Hediondos, e sua soltura não se justifica sob a alegação de excesso de prazo, ao menos neste momento.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa, ou seja, a segregação cautelar, justifica-se, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via do **Habeas Corpus**.

Posto isso, **denega-se a ordem**.

MARCIA MONASSI
Relatora